ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Processo nº 267/91 Data 11 / 11 / 91

Nome: Vereadores ELEONIR JOSÉ GOLLIN
LUIZ FRIZZO

Súmula: -

Assunto:- PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 065/91

ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 11.11.1991

PROTOCOLO: 11.11.1991

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO 11.11.1991

PARECER:

ENCAMINHAR A COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO.

ENCAMINHA-SE A COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO EM: 26.11.1991

PARECER:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 001

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO URBANIZAÇÃO,
TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Em, 26 / 11 / 19 91

PRESIDENTE

EXMO.SR.

LUIZ ANTÔNIO TIRELLO

DD. Presidente do Poder Legislativo Municipal

NESTA

Os Vereadores que este subscrevem, regimentalmente amparados, apresentam para apreciação do douto plenário, projeto de Lei estabelecendo normas de Proteção contra Incêndio nos pré - dios e estabelecimentos no município de Erechim.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei, justifica-se pela necessidade de estabelecer normas de proteção contra incêndio, visando a segurança das pessoas e dos seus bens móveis e imóveis. Ressalta-se a importância de estabelecer normas para proteção contra incêndio tendo em vista o resguardo da vida e do patrimonio dos habitantes deste município e das pessoas que aqui trabalham e transitam.

Sala de Sessoes, 30 de Outubro de 1991.

LUIZ FRIZZO
VEREADOR PMDB

ELEONIR JOSÉ GOLLIN
VEREADOR LÍDER BANCADA DO PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo n.o 267/91 | Data 11 / 11 / 1991

PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 11 / 11 / 19 91

PRESIDENTE

Fl. 002

Projeto de Lei Nº 065/91

ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei fixa normas indispensáveis a proteção contra incêndios nos prédios e estabelecimentos no município de Erechim, levando-se em consideração a segurança das pessoas e dos bens móveis e imóveis.

Art. 2º - Compete a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente e ao Corpo de Bombeiros estudar, analizar, exigir e fiscalizar todo o sistema de Proteção Contra Incêndio, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - As pessoas investidas das funções fiscalizadoras poderão vistoriar em qualquer tempo, qualquer imóvel, estabelecimento ou documentos relacionados com a segurança contra incêndios.

§ 2º - As firmas e profissionais liberais que se dedicarem à elaboração de projetos de proteção contra incêndios, ou instalações de tais equipamentos, deverão ser cadastrados no órgão competente da Prefeitura Municipal e credenciados pelo Corpo de Bombeiros.

§ 3º - Ficam isentos de qualquer processo ou instalação preventiva contra incêndios, os prédios uni-familiares.

Art. 3º - Os responsáveis pela segurança e atendimento dos prédios, tais como síndicos, zeladores, porteiros, administradores, gerentes, supervisores e outros, deverão possuir conhecimentos de

Fls. 003
Fl. 02

manutenção, manuseio e emprego dos equipamentos preventivos contra incêndios, a serem obrigatoriamente administrados pela instaladora que emitirá um certificado de Curso Teórico-Prático, com duração mínima de 04 (quatro) horas.

Parágrafo Único - O curso Teórico-Prático relativo ao conhecimento de manuseio do equipamento e emprego de extintores, deverá obdecer ao curículo determinado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal não fornecerá o habite-se aos prédios ou estabelecimentos sem a aprovação do projeto de prevenção contra incêndios e a respectiva vistoria da edificação, exceto os isentos de tais instalações (§ 3º do Art. 2º).

Art. 5º - Todo o imóvel ou estabelecimento em conrtução, a construir ou em funcionamento, infratores das disposições desta Lei e sua regulamentação será autuado, intimado e multado pelo Órgão delegado pelo Município à cumprí-los dentro dos prazos previstos pela presente Lei.

Art. 6º - O poder executivo fica autorizado a elaborar a Lei / Complementar e delegar ao Corpo de Bombeiros a fiscalização, vistoria, aplicação de normas, análise de projetos e expedição de Certificados em prédios existentes, em construção e a construir.

CAPITULO I I

DA TRAMITAÇÃO

Art. 7º - O projeto de prevenção contra incêndio e respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) deverá ser encaminhada a Prefeitura Municipal que por sua vez, enviará ao Corpo de Bombeiros para análize e aprovação, juntamente com uma cópia do Projeto arquitetônico.

a. A certidão de habite-se da Prefeitura Municipal fica condicionada a vistoria do Corpo de Bombeiros.

b. A vistoria do Corpo de Bombeiros será efetivada mediante requerimento, em duas vias, acompanhado de comprovante de compra ou

de propriedade do equipamento, relatório de revisão dos extintores e projetos de prevenção contra incêndios.

c. Anualmente deverá ser apresentado ao Corpo de Bombeiros um laudo de revisão e recarga dos extintores e instalações preventi-/vas contra incêndios, feitas pela empresa responsável pela manutenção do equipamento e devidamente credenciada pelo Corpo de Bombeiros do município.

d. Os requerimentos somente serão aceitos quando assinados, pelo proprietário, sindico ou procurador do imóvel ou estabelecimento.

Art. 8º - Os despachos dos requerimentos, pareceres e informa-/ções serão emitidos no prazo de 30 (trinta) dias da entrada do requerimento no Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Quando, por natureza, o assunto exigir estu-/dos mais profundos, o retardamento deverá ser devidamente justificado no processo.

CAPITULO III

DAS INSTALAÇÕES DE EXTINTORES DE INCÊNDIOS

Art. 9º - É obrigatório a instalação de extintores de incêndios em todas as edificações e estabelecimentos existentes, em constu-/ção e a serem construidas, aumentadas ou reformadas, excetuando-se os do § 3º do Art 2º da presente Lei.

Art. 10º - Para efeito desta Lei, o risco incêndio do Prédios e estabelecimentos serão classificados como seguem:

a. RISCO PEQUENO - prédios residenciais.

b. RISCO MÉDIO - prédios destinados a escritórios, hotéis, hospitais, cinemas, escolas e afins, garagens sem abastecimento, locais de reunião de público.

c. Risco Grande - prédios destinados a comércio, industria, depósitos em geral, oficinas, garagens com abastecimentos.

§ 1º - Não sendo encontradas as ocupações correspondentes a de

Fls. 005
Fl 04

terminado risco, os prédios serão classificados pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Nos prédios onde se depositam inflamáveis e/ou explosivos, além das exigências desta Lei, deverão ser observadas as normas técnicas oficiais emanadas das autoridades (CNP SFIDT).

§ 3º - Nos prédios com mais de um tipo de ocupação, prevalecerá, em todo o prédio, a classificação de maior risco.

§ 4º - A existência de outros sistemas de prevenção não exclui a obrigatoriedade das instalações de extintores.

Art 11º - Considera-se garagem no corpo do prédio, todo o estabelecimento coberto ou descoberto que diste até 5 (cinco) m do prédio ou sua projeção, devendo sua área ser computada para cobertura de risco.

Art. 12º - Será adotada a seguinte classificação de incêndio:

a. CLASSE "A" - Fogo em materiais combustíveis sólidos, tais como madeira, tecidos, lixo e assemelhados.

b. CLASSE "B" - Fogo em combustíveis liquidos e gasosos, tais como gasolina, óleos, graxas, tintas, gases líquidos (GLP) e assemelhados.

c. CLASSE "C" - Fogo em equipamentos elétricos energizados, tais como transformadores, quadro de medidores, aparelhos de ar condicionado, motores, televisão, rádios e assemelhados.

Art. 13º - O tipo e a capacidade dos extintores serão fixados obedecendo o seguinte:

a. O extintor do tipo água-gás e espuma auxiliar, será aplicado em princípios de incêndios de Classe "A" e "B".

b. O Extintor do tipo pó químico seco (PQS) ou similar, será aplicado em princípios de incêndios de Classe "B" e "C".

c. O extintor do tipo Dióxido de Carbono (gás carbonico) ou composto alogenados ou similares, será aplicado em princí-/ pios de incêndios de Classe "B" e "C".

Art. 14º - Sempre que houver as classes de incêndios A, B e C

Fls. 006
Proc. 05

juntos, deve ser usado um tipo único de extintor para a cobertura das três classes.

§ 1º - Em prédios não residenciasi, onde houver acentuada predominância de uma determinada classe de incêndio, como em depósitos, classe A, classe B ou equipamentos elétricos energizados, / classe C, deverão ser colocados extintores correspondente em todas as áresa de ação máxima.

§ 2º - Permite-se a instalação de extintores de maior capacidade que a permitida, até o dobro, em qualquer tipo de prédio. Nos prédios industriais, comerciais ou similares e nos depósitos onde o risco for grande, poderaõ ser admitidos extintores de maior capacidade, inclusive sobre rodas.

§ 3º - Admitir-se-á o emprego de extintores com capacidade / equivalente, até três vezes ao mínimo exigido, para substituir extintores de menor capacidade, desde que atendidas as exigências / do Art. 15º desta Lei.

Art. 15º - A quantidade de extintores será determinada obede-/ cendo as tabelas a seguir:

TABELA 1

CLASSE DE RISCO	ÁREA DE AÇÃO MÁXIMA	DIST. MÁX. P/ ALCANÇAR O EXTINTOR	UNID. EXTINTORES P/ ÁREA DE AÇÃO
PEQUENO	500m2	30m	01
MÉDIO	150m2	15m	01
GRANDE	100m2	10m	01

TABELA 2

SUBSTÂNCIAS	CAPACIDADE DOS EXTINTORES	Nº DE EXTINTORES QUE CONSTITUI UMA UNID EXTINTORA
Espuma, Água Pressurizada e Água Gás	10 l	01
Espuma Mecânica	10 l	01

CO2	06 Kg	01
Composto Alogenado	02 Kg	01
Pó Químico B e C	04 Kg	01

Parágrafo Único - Em edificações com mais de um pavimento é exigido o mínimo de duas unidades extintoras para cada pavimento mesmo que ultrapasse a área mínima a proteger no seu respectivo risco. Permite-se a existência de apenas uma unidade extintora nas edificações residenciais privativas com uma unidade residencial por pavimento.

Art. 16º - O acesso aos extintores, em hipótese alguma, poderá ser obstruido total ou parcialmente.

Art. 17º - Os extintores deverão ser localizados obedecendo os seguintes critérios:

a. Onde sejam bem visíveis, para que todos fiquem familiarizados com a sua localização;

b. Onde haja menor probabilidade de o fogo bloquear o seu acesso;

c. Não ter sua parte superior a mais de 1,80m acima do piso;

d. Não estarem localizados nas paredes das escadas;

e. Quando sobre rodas, terem sempre garantido o acesso a qualquer ponto do estabelecimento;

f. Nos prédios de risco médio e grande, estarem claramente sinalizados e com a indicação da classe de fogo a que se aplicam.

Art. 18º - Somente serão aceitos os extintores que possuirem os selos autorizados da marca de conformidade da ABNT e comercializados por empresas credenciadas pelo Corpo de Bombeiros, do Município de Erechim.

Art. 19º - A instalação de extintores será precedida de apresentação ao Corpo de Bombeiros do Plano fornecido pela firma instaladora, a qual deverá anexar o Certificado de aprovação do ór-

Fl. 008
Fl

gão delegado pelo Município consoante suas normas e condições da ABNT.

Art. 20º- A instalação de extintores deverá ser permanentemente mantida em rigoroso estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único - Anualmente, deverá ser encaminhado ao Corpo de Bombeiros, atestado da firma especializada e credenciada, visado pelo proprietário ou representante legal do prédio ou estabelecimento, sobre o estado de conservação, funcionamento e carga dos extintores.

Art. 21º - Em todos os edifícios abrangidos pela NBR 9077/85 , será obrigatória a existência de um serviço de segurança dirigido por firma ou profissional especializado, que orientarão a instalação e manutenção dos extintores de incêndios.

Art. 22º - A fiscalização será exercida pelo Corpo de Bombeiro.

Parágrafo Único - Os elementos investidos da funçaõ fiscalizadora poderão vistoriar qualquer imóvel ou estabelecimento ou documentos relacionados com a segurança contra incêndios.

Art. 23º - A aprovação do projeto de prevenção contra incêndio será feita pelo Corpo de Bombeiros. O processo de aprovação do plano será constituido dos seguintes elementos:

a. Requerimento ao Corpo de Bombeiros, solicitando a aprovação do plano;
b. Memorial descritivo do prédio, onde deverá constar o número de ordem de colocação dos sistemas preventivos, tipos e sua capacidade;
c. Um jogo completo do projeto arquitetônico, onde, na planta baixa de cada pavimento, conste a localização dos sistemas preventivos, tipos e sua capacidade.
d. A aprovação do plano de medidas de prevenção contra incêndio será efetuado através de carimbo específico.

Art. 24º - A aprovação da Vistoria às instalações compreende:

a. Após a aprovação das medidas de prevenção, o interessado as

Fl 009
Fl 08

executa e solicita vistoria;

b. O processo de vistoria compor-se-á dos seguintes documentos:

1. Requerimento acima citado;
2. Um jogo sprovado das plantas com a aprovação das medidas de prevenção, efetuada pelo Corpo de Bombeiros;
3. Memorial discritivo do prédio ou estabelecimento;
4. Memorial discritivo da instalação preventiva móvel;
5. Memorial discritivo da instalação preventiva fixa;

c. A expedição do Certificado de Vistoria:

1. Após o prédio vistoriado estar conforme com as medidas de prevenção contra incêndio, o Comandante do Corpo de Bombeiros expedirá o competente Certificado de Vistoria, com validade de 01 (um) ano, ou até o vencimento da carga dos extintores.
2. Anualmente os prédios e estabelecimentos deverão ser vistoriados para renovação do Certificado de Vistoria, devendo o interessado solicitar através de requerimento ao Corpo de Bombeiros, após recarregados os extintores.

Parágrafo Único - Todos os documentos exigidos na letra "b" do Art. 24º deverão ser em duas vias, sendo que uma acompanha o interessado e a outra via permanecerá no arquivo do Corpo de Bombeiros.

Art. 25º - Os prédios existentes terão o prazo de 01 (um) ano, a partir da data da publicação da presente Lei, para a instalação dos extintores.

Art. 26º - Os prédios em construção, na data de publicação desta Lei, terão o prazo para a instalação de extintores até a data de obtenção do "habite-se" pela Prefeitura Municipal.

Art. 27º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão competente do município, obedecido parecer do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO IV
DA INSTALAÇÃO HIDRÁULICA

Fls. 10.1.0
Pl 09

Art. 28º - O Corpo de Bombeiros examinará previamente o plano de instalações contra incêndios com base na presente Lei que será apresentado por ocasião do pedido da aprovação do projeto, com a assinatura do responsável técnico.

Art. 29º - A instalação deverá ser executada com material tecnicamente indicado.

Art. 30º - A instalação deverá ser projetada e executada de modo a permitir o rápido, fácil e efetivo funcionamento.

Art. 31º - O Corpo de Bombeiros poderá fiscalizar as instalações de proteção contra incêndio a qualquer época e submetê-las a prova de eficiência.

Art 32º - Toda a edificação com altura superior a 12 (doze) metros, contados entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento, serão dotados de instalação hidráulica de proteção contra incêndio, projetada e construída de acordo com o que dispõe esta Lei.

§ 1º - Aplica-se as exigências deste artigo, às edificações com menos de 12 (doze) metros de altura, quando a área total por pavimento for superior a 1.000 m2 (um mil metros quadrados) destinados a:

a. Locais de reuniões com mais de um pavimento e lotação acima de 500 (quinhentas) pessoas;
b. Hospitais, asilos, orfanatos e similares;
c. Prédios residenciais coletivos com mais de um pavimento tais como hotéis e pensões;
d. Escritórios, consultórios, repartições públicas, bancos e similares;
e. Comércio e varejo, mercados, supermercados, centros comerciais e similares;
f. Comércio atacadista, depósitos e similares;
g. Estações de rádio e TV;
h. Estabelecimentos de ensino, bibliotecas, museus e similares;
i. Prédios, casas de recuperação e similares;

Fls. 011
Fl. 10

j. Fábricas e indústrias em geral;

l. Garagens coletivas, postos de abastecimentos, lavagens e lubrificação;

m. Templos, creches e similares.

§ 2º - Nos prédios de ocupação mista, com área superior ao limite neste artigo, será exigida instalação hidráulica de proteção contra incêndio, sempre que a área de ocupação de risco for superior a 500 m2 (quinhentos metros quadrados)

Art. 33º - As instalações prediais de proteção contra incêndios poderão ser sob comando e/ou automáticas.

§ 1º - São instalações sob comando aquelas em que o fluxo de de água, ao ponto de aplicação, faz-se mediante manual de dispositivo adequado.

§ 2º - São instalações automáticas aquelas em que o fluxo de água, ao ponto de aplicação, faz-se independentemente de qualquer intervenção, uma vez atingidas certas condições embientais pré-estabelecidas.

Art. 34º - A instalação de incêndio será constituída de reservatório superior, barrilete de incêndio, válvula de retenção, colunas de incêndio, caixas de incêndio e registro de passeio.

Art. 35º - A reserva de água para incêndio deverá ser armazenada em reservatório superior, destinado exclusivamente a prevenção contra incêndio.

Art. 36º - A capacidade de armazenamento de água para incêndio deverá ser tal que possa alimentar 1 (uma) tomada de incêndio durante 30 (trinta) minutos, com vazão indicada no Art. 49º.

Parágrafo Único - O alcance mínimo dos jatos d'água para os riscos de classe pequena poderá ser reduzido até 4 (quatro) metros nas tomadas de incêndio mais desfavoráveis.

Art. 37º - A altura do reservatório ou a pressão de recalque deverá ser tal que assegure as condições fixadas no Art. anterior.

Art. 38º - As colunas e barriletes de incêndio deverão ser de ferro galvanizado.

Fls. 012
Fl 11

Art. 39º - As colunas e barriletes de incêndio deverão ser dimensionados de modo a ter, em qualquer caso, 63mm de diâmetro interno mínimo nominal.

Art. 40º - As colunas de incêndio unir-se-ão no pavimento térreo da edificação e serão prolongadas até o passeio onde será colocado o registro de passeio e curva de 90º, com boca voltada para cima, protegido por caixa de ferro com tampa, localizada no passeio a 50 cm do meio fio ou na fachada, desde que desimpedida e devidamente sinalizada e no máximo a 10m do meio fio.

Art. 41º - As caixas de incêndio abrigarão as tomadas de incêndio e as mangueiras com os respectivos esguichos e juntas de união, e terão as seguintes dimensões mínimas:

DIÂMETRO MANGUEIRA	PROF. CX.	LARG. CX.	ALTURA CX.
38 mm	17 cm	45 cm	75 cm
63 mm	20 cm	60 cm	90 cm

Art 42º - As caixas de incêndio serão dispostas em cada pavimento de modo que qualquer foco de incêndio possa ser alcançado, considerando-se um comprimento máximo de 30m (trinta metros) de mangueira e um jato de 6m (seis metros) para os prédios de risco médio e 10m (dez metros) para os prédios de risco grande.

Parágrafo Único - Nas edículas, pequenas casas, zeladorias, escritórios ou compartimentos em andares superiores não será necessária a colocação de tomadas de incêndio quando a área construída for menor de 251 m2 (duzentos e cinquenta e um metros quadrados) e desde que as tomadas de incêndio do pavimento inferior assegure a sua proteção, respeitadas as condições do Caput deste artigo.

Art. 43º - As tomadas de incêndio terão adaptador tipo Storz 63 mm de diâmetro, com adaptador móvel Storz de 63 mm X 38 mm, quando o diâmetro de mangueira exigido for de 38 mm.

Parágrafo Único - As tomadas de incêndio serão instaladas em altura de 1 m 1,5 m, acima do piso e terão o adaptador Storz montado em ângulo de 45º, com saída voltada para baixo.

Hs. 013
Fl 12

Art. 44º - As tomadas de incêndio deverão ser localizadas em locais de fácil acesso, de preferência próximo as entradas e de modo que não possam ficar bloqueadas pelo fogo.

Parágrafo Único - As tomadas de incêndio não poderão estar localizadas em compartimentos fechados com portas providas de fechadura, nem nas escadas enclausuradas a prova de fogo e fumaça e/ou protegida.

Art. 45º - As caixas deverão ter ventilação permanente, fechamento por meio de trincos, conforme dispõe a ABNT.

Art. 46º - As linhas de mangueiras serão constituídas de mangueiras flexíveis, de fibras resistentes a umidade, revestidas internamente com borracha, resistente a pressão mínima de 150 m.c.a. (cento e cinquenta metros de coluna de água) providas de esguichos de reguinte.

Art. 47º - Serão previstas mangueiras de 38 e 63 mm de diâmetro nominal.

Parágrafo Único - O diâmetro será exigido de acordo com a classe de risco e conforme a seguinte tabela:

CLASSE DE RISCO	MANGUEIRAS		DIÂMETRO DE REQUINTE
	COMPRIM. MÁXIMO	DIÂMETRO MÍNIMO	
A - Pequeno	30 m	38 mm ($1^1/2$")	15 mm
B - Médio	30 m	38 mm ($1^1/2$")	15 mm
C - Grande	30 m	63 mm ($2^1/2$")	25 mm

Art. 48º - As caixas de incêndio e seus pertences deverão ser permanentemente conservados em perfeito estado, sendo encarregado para isso o responsável pela administração do prédio, perante a Prefeitura Municipal e o Corpo de Bombeiros que poderão exigir, a qualquer tempo os reparos necessários.

Art. 49º - As tomadas de incêndio terão capacidade de vazão livre determinada pela classe de risco, de acordo com a seguinte tabela:

Fls. 014
Fl 13

CLASSE DE RISCO	VASÃO
A- Pequeno	200 Lt p/min
B - Médio	500 Lt p/min
C - Grande	900 Lt p/min

Art. 50º - A partir da data de aprovação desta Lei, todo o estabelecimento e edificação a ser aprovado e licenciado terá sua instalação hidráulica de proteção contra incêndio, projetada e executada conforme as exigências desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS ESCADAS DE INCÊNDIO E SAÍDAS DE MERGÊNCIA

Art. 51º - As edificações com mais de 20 m (vinte metros) de altura, da soleira de entrada até o piso do último pavimento, serão dotadas de escadas enclausuradas, a prova de fogo e fumaça, conforme as condições técnicas e exigências da NBR-9077/85 da ABNT.

§ 1º - Entende-se por escada enclausurada aquela que atende as condições técnicas exigidas pela ABNT com ante-câmara, duto de ventilação, portas e paredes resistentes a 4 (quatro) horas de fogo.

§ 2º - Com relação a iluminação de emergência, as partes alimentadoras terão as seguintes durações:

a. Escadas enclausuradas - 2 h (duas horas).

Art. 52º - As edificações destinadas a indústria, comércio, depósitos e reunião de público, com área total, por pavimento, superior a 1.000 m2 (um mil metros quadrados) e altura superior a 15 m (quinze metros), contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento, terão escadas enclausuradas a prova de fogo e fumaça , com condições técnicas idênticas as exigidas pela NBR 9077/85 da ABNT.

Art. 53º - Qualquer que seja a altura da edificação, a área ocupada pela escada enclausurada a prova de fogo e fumaça, de acordo com a ABNT ou com o § 1º do Art. 51º desta Lei, será incluída nas áreas não computadas no cálculo de Índice de Aproveitamento (IA) e

Fls. 015
Fl 1

Taxa de Ocupação (TO).

Art. 54º - Os edifícios de uso não residencial devem ser subdivididos, em cada pavimento, por portas corta-fogo e grades resistentes ao fogo por 4 h (quatro horas) quando tiverem área do pavimento superior a 1.000 m2 (um mil metros quadrados).

Parágrafo Único - Estão excluídos desta exigência os prédios nas condições dupra quando:

a. Possuírem proteção total por meio de extintores, alarme, instalação hidráulica de proteção contra incêndio e saídas de emergência com respectiva sinalização;

b. Possuírem proteção total por meio de extintores, instalação hidráulica de proteção contra incêndio, alarme, chuveiros automáticos tipo Sprinkler, separando os setores de maior risco.

Art. 55º - As paredes entre unidades autônomas nos edifícios com altura superior a 12 m (doze metros) contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento, deverão ser de alvenaria ou de material que tenha comprovadamente resistência ao fogo, no mínimo de 2h (duas horas).

§ 1º - As paredes externas do prédio, quando situadas nas divisas de lotes, deverão ter espessura mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros) e resistentes ao fogo no mínimo por 2 h (duas horas)

§ 2º - As paredes entre unidades autônomas e área de uso comum do condomínio deverão ter resistência mínima ao fogo de 2 h.

§ 3º - As paredes de escadas enclausuradas deverão ter resistência mínima ao fogo de 4 h (quatro horas).

Art. 56º - As portas corta-fogo deverão possuir o sêlo de marca de conformidade com a ABNT e terão resistência ao fogo no mínimo de 2 h (duas horas).

Art. 57º - A partir da data de aprovação desta Lei, todo o estabelecimento e edificação a ser construído e licenciado fica obrigado a execução de escada enclausurada ou protegida a prova de fogo e fumaça, conforme as condições técnicas exigidas pela NBR-9077/85 e esta Lei.

Fls. 016

CAPÍTULO VI

DA CENTRAL DE GLP E DO PÁRA-RAIOS

Art. 58º - Nas edificações que fizerem uso de GLP e tiverem mais de quatro pavimentos ou áreas superiores a 1.000 m2 (um mil metros quadrados), será obrigatório a instalação de central de gás conforme normas do CNP.

Art. 59º - Nas edificações com mais de quatro pavimentos ou com área superior a 1.000 m2 (um mil metros quadrados) será obrigatório a instalação de pára-raios.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO EM PRÉDIOS EXISTENTES

Art. 60º - É instituída a obrigatoriedade de vistoria em prédios existentes no município de ERECHIM, com a finalidade de fixar as condições mínimas dispensáveis a proteção contra incêndio.

Parágrafo Único - Ficam excluídos dessa exigência os prédios uni-familiares.

Art. 61º - A vistoria constituir-se-á de levantamento das condições de segurança dos prédios e de formulação de recomendações e fixação de prazos para adequar-se convenientemente às medidas gerais de proteção contra incêndio, emitindo-se obrigatoriamente o respectivo laudo de vistoria, pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - O laudo de vistoria do prédio será também assinado pelo síndico, proprietário ou responsável legal, a quem caberá a responsabilidade pela execução das recomendações e providências dele constante.

Art. 62º - Deverão adotar medidas de proteção contra incêndio os seguintes tipos de edificações e estabelecimentos existentes:

a. Estabelecimentos comerciais a varejo ou atacado, tais como lojas, supermercados e assemelhados;

b. Estações de rádio e TV, estabelecimentos de diversões públicas, cinemas, teatros, boites e assemelhados;

c. Prédios com locais de reuniões em andares superiores ao térreo, tais como salas de aula, auditórios, restaurantes e similares;

d. Prédios de escritórios, repartições públicas, bancos, consultórios e similares;

e. Hospitais, hotéis, asilos, orfanatos e similares;

f. Postos de abastecimento e garagens coletivas;

g. Depósitos de inflamáveis e explosivos;

h. Prédios industriais em geral;

i. Depósitos em geral.

Art. 63º - O laudo de vistoria no artigo 58 desta Lei, deverá ser elaborado com modelo próprio fornecido pelo Corpo de Bombeiros e será apresentado ao mesmo no seguinte prazo máximo, contado da vigência desta Lei:

a. 6 (seis) meses para qualquer tipo de estabelecimento.

§ 1º - Os projetos necessários em decorrência do laudo de vistoria, os quais, obrigatoriamente, deverão acompanhá-lo, serão elaborados por profissionais ou firmas especializadas e legalmente habilitadas.

§ 2º - Os laudos referidos nesta Lei deverão ser renovados em prazos estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros.

§ 3º - Até o término dos prazos estabelecidos no laudo de vistoria, deverá ser apresentado ao Corpo de Bombeiros uma comunicação de conclusão das medidas previstas no mesmo.

§ 4º - A aprovação final será expedida pelo Órgão competente do município, após o Corpo de Bombeiros emitir parecer favorável de que as normas de prevenção foram obedecidas integralmente.

Art. 64º - A aprovação do projeto ou o certificado de vistoria para habite-se e/ou funcionamento será entregue ao interessado mediante o recolhimento de uma taxa no valor de ..... URM por metro quadrado de área construída para a análise do projeto e de ..... URM por metro quadrado de área construída para a vistoria de habi-

Fls. 018

te-se ou funcionamento.

Parágrafo Único - Para os fins mencionados neste artigo será considerada área com limite mínimo de 50 metros quadrados que será tomada como base para a cobrança da taxa de vistoria.

Art. 65º - A Secretaria Municipal da Fazenda repassará ao Corpo de Bombeiros até o quinto dia útil de cada mês os proventos provenientes das taxas arrecadadas no mês anterior.

Art. 66º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias ficando autorizado a fazer constar do respectivo Decreto as penalidades que serão impostas pelo seu descumprimento.

Câmara Municipal Vereadores 30 Outubro de 1991.

LUIZ FRIZZO
VEREADOR PMDB

ELEONIR JOSÉ GOLLIN
VEREADOR LÍDER BANCADA DO PMDB

Fls. 019

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 267/91

AUTOR: Vereadores ELEONIR JOSÉ GOLLIN
LUIZ FRIZZO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 065/91

EMENTA: ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

RELATOR: MOACIR JOÃO TORMEN

PARECER:

Examinando o referido projeto de lei formulamos, para apreciação dos nobres colegas da Comissão o seguinte parecer para - ser discutido e votado:

1º Tendo em vista o enunciado no art. 66º somos pela exclusão do - art. 6º eis que repete a matéria;

2º As taxas previstas no art. 64º devem ser reguladas por lei complementar elaborada pelo Executivo;

3º A regulamentação prevista no art. 66º terá o prazo de 90 dias ao invés de 30 dias e a sua aprovação deverá ser através do processo legislativo.

Assim, após discutido e votado o presente parecer entendo deva a matéria ser apreciada pela Comissão de Urbanismo, - Transporte e habitação que é a comissão técnica para aplicação- da matéria.

Finalmente votada e aprovada a matéria com as possíveis alteração, seja a nova redação formalizada por esta comissão.

É o parecer

MOACIR JOÃO TORMEN
RELATOR

Acompanham:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 25 / 11 / 1991

PRESIDENTE

Fls. 020

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 267/91

AUTOR: Vereadores: ELEONIR JOSÉ GOLLIN
LUIZ FRIZZO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 065/91

EMENTA: ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

RELATOR:

PARECER:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Erechim, Rs 03 de Dezembro de 1.991

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos por/ meio do presente, na qualidade de Presidente da COMISSÃO // DE URBANIZAÇÃO TRANSPORTE E HABITAÇÃO, no Poder Legislati-/ vo Municipal Erechinense, solicitar os bons préstimos de // Vossa Senhoria, na medida do possível, emitir PARECER, so-/ bre abbviabilidade de colocar-se em prática o PROJETO DE // LEI LEGISLATIVO nº 065/91 de autoria dos Vereadores da BAN-CADA DO PMDB, que dispõe sobre "ESTABELECE NORMAS DE PREVEN ÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

Por outro lado, gostaríamos que o pedido / acima fosse em regime de urgência, tendo em vista que no / próximo dia 09 de Dezembro, encera-se o período Ordinário / das Sessões da Câmara Municipal.

Sendo o que se oferece para o momento, co - lho o ensejo para renovar os votos de estima e consideração

Atenciosamente

NERY GASPARIN
Vereador Presidente da COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO TRANSPORTE E HABITAÇÃO.

Exmo; Sr.
Dr. CEZAR ANTÔNIO MANTOVANI
DD. Presidente da SEAE
N e s t a

SEAE

SOCIEDADE DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ERECHIM

Erechim, 13 de dezembro de 1991

Senhor Presidente:

Em atendimento à Vossa honrosa solicitação, estamos enviando anexo a este ofício nosso relatório com uma análise breve devido à urgência do pedido, do Projeto de Lei nº 065/91, qué estabelece normas de prevenção contra incêndio em nosso Município.

Aproveitando o ensejo gostaríamos de cumprimentar, através de V. Sª, os vereadores autores do projeto pela iniciativa bem como colocarmo-nos ao Vosso inteiro dispor para elucidar possíveis dúvidas que possam surgir e para sugerir complementos das normas supra citadas.

Reiterando nossos agradecimentos e esperando ter contribuído para o início de solução de tão importante assunto, subscrevemo-nos

Atenciosamente

Engº Mec. Cesar A. Mantovani
Presidente da SEAE

Exmo; Sr.
Vereador NERY GASPARIN
DD. Pres. da COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO TRANSPORTE E HABITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
N e s t a

Av. Tiradentes, 70 · sala 201 · 99.700 · Erechim · RS · Fone: 321-3117

RELATÓRIO DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 065/91 DO LEGISLATIVO QUE ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 2º - Acreditamos que não compete ao corpo de Bombeiros e sim a Prefeitura Municipal exigir.

Compete ao corpo de Bombeiros analisar e normatizar os sistemas de prevenção de incêndio.

Parágrafo 1º - Sugerimos que o Corpo de Bombeiros seja, ou melhor, exerça a função de examinador dos dispositivos de Segurança contra incêndios.

Parágrafo 2º - Consideramos este parágrafo ilegal, pois todo profissional habilitado está credenciado a elaborar e executar projetos de Sistemas Contra Incêndios.

* Profissional Habilitado é definido pela Lei 5692 do sistema CONFEA - CREA. Não compete a Prefeitura e nem ao Corpo de Bombeiros credenciar profissionais ou firmas.

Art. 3º - Achamos ser inviável na prática, mas pode-se tentar implementar. Este curso deveria ser ministrado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - Sugerimos que a licença para construção sómente seja fornecida com a aprovação do projeto de Prevenção contra incêndios.

O Habite-se com a certidão de exame final das instalações pelo Corpo de Bombeiros.

Art.6º - Achamos que o Legislativo não deva delegar esta prerrogativa ao Executivo. Achamos que deva ser normalizado os Sistemas para os Prédios existentes.

Art. 7º - Deve-se determinar como devam ser apresentados os projetos, por exemplo: nº de jogos de plantas, localização, situação, etc.

Art. 8º - Achamos que 30 dias é um prazo bastante demaziado, sugerimos que o prazo seja de 10 dias.

Parágrafo único - Não deve haver retardamento, o órgão de análise deve entrar em contato com o projetista ou proprietário.

Art. 10º - Seguir a ABNT (a ABNT determina)

Art. 18º - O Corpo de Bombeiros acreditamos não possa credenciar empresas. Isto já é normalizado pela ABNT e CREA.

Art. 19º - Não existe Plano no contexto de Sistemas de Prevenção Contra Incêndios, sómente projetos que devem ser executados por profissionais habilitados.

Art. 21º - Substituir a palavra especializado por "habilitado".

Art. 22º - Substituir fiscalizar por "examinar".

Art. 23º - Incluir como exigência a Anotação de Responsabilidade Técnica "ART".

Art. 25º - Deve ser elaborado um Projeto de Lei específico para atender os casos de Prédios já existentes.

Art. 31º - Substituir a palavra fiscalizar por examinar.

Art. 32º - Acrescentar 04 pavimentos e 12 metros de altura.

Parágrafo 1º - A área mais lesada e portanto recomendada é a de 750 m^2.

Art. 35º - Prever armazenamento em Cisterna.

Art. 42º - Parágrafo único - Substituir andares superiores por cobertura, ou outro termo que o defina melhor.

Art. 51º - Normalizar as escadas com entrada de ar e saída do ar quente, tipo de degraus, etc.

Art. 61º - O laudo de vistoria deve ser elaborado por profissional habilitado e analisado pelo Corpo de Bombeiros. Depois de complementado e examinado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 63º - Deve ser melhor elaborado, dividido em vários ítems, pois nem todos os prédios tem condições de obedecer os mesmos prazos. Exemplo: frigoríficos, salão de bailes, etc.

OBSERVAÇÕES FINAIS

Nas normas devem constar ainda:

- Centrais de gás - GLP em prédios;
- Código de Pânico;
- Instalação de Para-Raios;
- Alarme de incêndio;

SOCIEDADE DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ERECHIM

- Proibição de fumar;
- Sinalizações em lugares públicos e
- Adaptação das classificações ao Código Nacional de Seguros - Instituto de Seguros do Brasil.

Erechim, 13 de dezembro de 1991.

Av. Tiradentes, 70 · sala 201 · 99.700 · Erechim · RS · Fone: 321-3117

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Erechim, Rs 26 de Dezembro de 1.991

Senhora Presidente:

NERY GASPARIN, Vereador Presidente da COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO, vem por meio do presente entregar às mãos da MESA DIRETORA DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS da Câmara Municipal, PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 065/91, de autoria dos nobres Vereadores da BANCADA DO PMDB, versando em;

ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

Tal procedimento, prende-se ao fato do Recesso regimental, e para dar a tramitação normal do presente acima mencionado.

Sendo o que se oferece para o momento colho/o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente

NERY GASPARIN
Presidente

Exma. Sra.
VereaDora CARLINDA POLETTO FARINA
DD. Presidente do Poder Legislativo Municipal
N e s t a